



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acresce parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1547/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce §6º ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova modalidade qualificada do crime de furto.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 155.

.....

§6º A pena é de reclusão de quatro a nove anos e multa se a subtração for de moedas e dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente iniciativa legislativa de acrescentar um parágrafo ao art. 155 do Código Penal, cujo teor visa a instituir uma nova modalidade qualificada do crime de furto, qual seja, a subtração de moedas ou dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos que tenham sido recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras. Para tal modalidade delituosa, a pena seria de reclusão de quatro a nove anos e multa.

Trata-se de agravar o tratamento penal nas hipóteses de furto referidas, uma vez que estas se afiguram mais potencialmente lesivas que as modalidades hoje vigentes, simples e qualificadas, de tal delito, tanto por provocar vultosos prejuízos a instituições financeiras, quanto e principalmente pelos riscos à preservação da incolumidade pública acarretados também pelo uso frequente de explosivos, maçaricos e outros meios perigosos para o arrombamento ou desobstrução dos equipamentos aludidos com vistas à retirada do produto do crime.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
